AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186164 - SP (2022/0047545-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTTO
ADVOGADO	:	DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o conflito de competência não se constitui meio hábil para atacar as decisões das instâncias inferiores, não devendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. No caso, a parte autora ajuizou ação no Juízo estadual pleiteando a concessão de benefício acidentário, conforme se verifica da narrativa da peça vestibular. Por tal motivo, a demanda tramitou na Justiça Estadual, sendo, ao final, julgada improcedente.

3. Se a parte autora não concordou com os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deveria ter se valido dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, já que, repise-se, o conflito não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA33045539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/06/2022 16:21:03
Código de Controle do Documento: 7d5b26f7-c7dd-4c68-914f-ce6fd4e5f482

Brasília, 28 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33045539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/06/2022 16:21:03
Código de Controle do Documento: 7d5b26f7-c7dd-4c68-914f-ce6fd4e5f482

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186164 - SP (2022/0047545-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTTO
ADVOGADO	:	DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o conflito de competência não se constitui meio hábil para atacar as decisões das instâncias inferiores, não devendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. No caso, a parte autora ajuizou ação no Juízo estadual pleiteando a concessão de benefício acidentário, conforme se verifica da narrativa da peça vestibular. Por tal motivo, a demanda tramitou na Justiça Estadual, sendo, ao final, julgada improcedente.

3. Se a parte autora não concordou com os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deveria ter se valido dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, já que, repise-se, o conflito não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTTO contra a decisão monocrática, de fls. 211/215, de minha relatoria, que não conheceu do conflito de competência nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO

Documento eletrônico VDA32843520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:20
Código de Controle do Documento: 318722e6-6113-4eb8-beb7-f0800fffd67d

ACIDENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

2. Em suas razões (fls. 222/234), a parte agravante sustenta que não se utilizou do conflito de competência como sucedâneo recursal, uma vez que "não há nenhuma menção ou requerimento de procedência da ação originária".

3. Segue afirmando o seguinte:

> *19. Em 22/01/2019, o juízo singular proferiu sentença de mérito, julgando improcedente a ação (fls. 331/333). E, contra esta sentença, a Agravante interpôs Recurso de Apelação, direcionado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 338/348)*
>
> *20. Contudo, por equívoco da comarca processante, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 354), onde o processo foi recebido e julgado (fls. 356/364).*
>
> *21. A Agravante somente tomou conhecimento da remessa dos autos e do julgamento pela Egrégia Corte Estadual Paulista quando recebeu a publicação da intimação do Acórdão, que negava provimento do recurso de apelação.*
>
> *22. Visando apontar e sanar o equívoco, a Agravante opôs Embargos de Declaração do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstrando que o Tribunal competente para julgar o Recurso de Apelação era o TRF3 (fls. 378/403).*
>
> *23. No entanto, em Acórdão de 07/02/2022, a Egrégia Corte Paulista negou provimento aos Embargos de Declaração e manteve para si a competência para processar e julgar o recurso de apelação da parte autora, entendendo tratar-se de Ação Acidentária.*
>
> *24. Com a devida vênia ao entendimento da Corte Estadual Paulista, a competência para apreciar e julgar o Recurso de Apelação interposto pela parte autora é do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região* (fls. 228/230).

4. Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para apreciar o recurso de apelação.

5. É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA32843520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:20
Código de Controle do Documento: 318722e6-6113-4eb8-beb7-f0800fffd67d

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Conforme consta na decisão agravada, trata-se de conflito de competência suscitado por GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTTO e que conta como suscitados o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; o conflito foi inaugurado nos autos de ação ajuizada contra o INSS por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

3. A mencionada ação foi protocolizada no Juízo Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP sob a seguinte narrativa:

> *A Autora é empregada da TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA - EEP. desde 01/07/2006, exercendo a função de empacotadora, conforme consta na cópia de sua CTPS em anexo. (does anexos)*
>
> *Infelizmente, desde meados de junho de 2008 a autora vem sofrendo com crises de Bursitc no Ombro DIR + ESQ, diagnosticados como CID M 75.5, que traz em eu bojo o diagnóstico de doença de natureza grave, como também, sofrendo de artrose nos joelhos, com evolução funcional incapacitante conforme diagnosticado pelo médico especialista que a trata.*
>
> *Em virtude da doença constada da referida patologia, a autora postulou perante o Requerido a concessão do auxilio doença, tendo o mesmo iniciado, em 04/06/2008, por incapacidade para o trabalho; sendo que foi cessado com alta programada em 31/07/2008. (does anexos)*
>
> *Em 18/08/2008, entrou com novo pedido de prorrogação que também foi reconhecido à constatação para incapacidade para o trabalho por que por sua vez foi prorrogada até 30/09/2008 com alta programada. (does anexos).*
>
> *Em 18/08/2008, apresentado novo pedido de prorrogação do auxilio doença, onde foi novamente submetida a perícia medica que veio a reconhecer o direito da prorrogação do beneficio 30/09 /2008 com alta programada. (does anexos).*
>
> *Ocorreu que em 21/02/2009 a requerente, solicitou novo pedido, que foi indeferido pelo Requerido, a requerente, Recorreu ao pedido de reconsideração da decisão para Junta de Recurso, do INSS, segundo qual não foi reconhecido à incapacidade para o trabalho no dia 21/03/2009, vez que, a requerente inconformada, fez novo pedido de reconsideração em 17/04/2009, segundo o comunicado da decisão FORA REFORMADO, em vista, da incapacidade para o trabalho, segundo foi concedido com alta*

Documento eletrônico VDA32843520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:20
Código de Controle do Documento: 318722e6-6113-4eb8-beb7-f0800fffd67d

programada até 13/06/2009. (does anexos).

Em 01/06/2009 foi novamente solicitado pedido de prorrogação de auxilio doença apresentado com alta programada com a cessação do beneficio 10/10/2009, sendo que, novamente solicitado novo pedido de prorrogação do auxilio-doença 28/09/2009, em que foi reconhecido o direito da prorrogação do beneficio, com alta programada, ate 30/01/2010. (doa anexos).

Em 18/01/2010 foi novamente solicitado prorrogação do auxilio - doença, onde foi reconhecido o beneficio, com alta programada até 18/03/2010 da incapacidade para o trabalho. (docs anexos)

Ocorreu que, a lesão e a consequente incapacidade laborai da requerente permaneceu, o que motivou e ensejou um novo Pedido de Reconsideração em 12/04/2010, onde foi informada, ora autora, que não foi reconhecido o direito ao beneficio, tendo em vista, que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. (docs anexos)

Diante da PERMANECIA DA PATOLOGIA em diversas oportunidades a autora, teve que recorrer ao INSS, requerendo nova concessão do aux. Doença. Decorrente do trabalho*; Vezes estas ora restaram concedidas e ilegalmente cessadas c outras negadas, sem a devida apreciação do real quadro patológico da segurada, a medida de que desde constatação Código Identificador da Doença, vem sendo sugerido pelo medico especialista a aposentaria da requerente, dada à evolução da patologia, conforme (does anexos). Ocorre o tal indeferimento afronta os princípios constitucionais pertinentes a matéria, não restando a requerente alternativa que não comparecer perante este EGREGIO JUIZO para buscar a costumeira justiça!*

DO DIREITO

Importante esclarecer que quando do seu comparecimento ás pericias previamente agendadas, a requerente sempre estivera devidamente paramentada com documentação hábil a efetivação de concessão/manutenção do referido beneficio e ou conversão deste em aposentadoria por invalidez, à medida que seus laudos sempre trouxeram em seu bojo declarações claras de sua incapacidade laborativa, especificadas sob o Cid M 75.5 que reserva-lhe o prognostico de doença incurável definitiva. Como se vê Excelência, a segurada por diversas vezes, ao pedido do beneficio de auxilio doença, o que se observa e que a mesma, teve ALTA PROGRAMADA, sem ao mesmo antes passar em pericia medica, e como bem observa, desde o primeiro requerimento do beneficio, o réu INSS, violou os princípios Constitucionais, da Carta Magna, a verdade a alta programada é inconstitucional, porque arbitraria. De acordo com o Procurador da republica Felipe Peixoto, "in verbis". "afigura-se manifestamente ilegal o ato da autarquia previdenciária por cujo fritei - médio resta cancelado o pagamento do beneficio, sem que o segurado seja submetido a pericia que demonstre a sua completa recuperação"

Documento eletrônico VDA32843520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:20
Código de Controle do Documento: 318722e6-6113-4eb8-beb7-f0800fffd67d

[...]

Assim sendo, o beneficio de auxílio-doença previdenciário deve ser restabelecido IMEDIATAMENTE, nos moldes do artigo 62, da Lei n° 8.213/91, até que a Autora esteja plenamente recuperada para seu trabalho na empresa, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, caso não se recupere mais, desconsiderando, dessa forma, a cessação do beneficio datada de 12_de Abril de 2010.

A Autora REQUER, finalmente ***ante sua incapacidade para o trabalho, por prazo indeterminado, seja concedida a aposentadoria por invalidez, sucessivamente a manutenção do auxílio-doença, decorrente do trabalho*** (fls. 14/15 - sem destaques no original).

4. Às fls. 153/156, a ação foi julgada improcedente.

5. Interposto recurso de apelação, os autos foram remetidos ao TJSP, que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência (fls. 174/177).

6. Contra o aludido acórdão a parte autora opôs embargos de declaração pleiteando o reconhecimento da incompetência da Corte Estadual e, por conseguinte, a anulação do acórdão, com a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

7. Às fls. 196/200, os aclaratórios foram rejeitados.

8. A parte autora suscitou, então, o presente conflito.

9. Na forma do art. 66 do CPC/2015, a caracterização do conflito de competência se dá quando dois ou mais juízos entendem ser competentes ou incompetentes para uma mesma demanda, ou ainda quando dois ou mais juízos divergem acerca da reunião ou separação de processos, situações não verificadas nos autos.

10. Ainda, é firme a orientação de que o conflito de competência não se constitui meio hábil para atacar as decisões das instâncias inferiores, não devendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo recursal.

11. No caso, a parte autora ajuizou ação no Juízo estadual pleiteando a concessão de benefício acidentário, conforme se verifica da narrativa da peça vestibular supracitada. Por tal motivo, a demanda tramitou na Justiça Estadual, sendo, ao final, julgada improcedente.

Documento eletrônico VDA32843520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:20
Código de Controle do Documento: 318722e6-6113-4eb8-beb7-f0800fffd67d

12. Se a parte autora não concordou com os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deveria ter se valido dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, já que, repise-se, o conflito não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

13. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. **Na forma da jurisprudência desta Corte, "a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015**" (AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2019). 2. Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, **concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo recursal**. Nesse sentido: CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 8/11/2007; AgRg no CC 140.917/CE, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020. 3. Agravo interno não provido (AgInt no CC n. 175.763/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 17/12/2021 - sem destaques no original).

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o

Documento eletrônico VDA32843520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:20
Código de Controle do Documento: 318722e6-6113-4eb8-beb7-f0800fffd67d

conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2.1. A hipótese dos autos revela circunstância distinta na medida em que há não demonstração de nenhum ato constritivo, exarado pela Justiça Federal, contra o patrimônio e/ou ativos financeiros da recuperanda, limitando-se a discussão ao eventual cumprimento de obrigação em relação à obtenção de recursos destinados ao financiamento habitacional, de modo que a pretensão refoge aos limites cognitivos do conflito de competência e, deverá, na sede apropriada, com os meios e recursos próprios, ser dirimida. 2.2. **Não pode o conflito de competência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, ser utilizado como sucedâneo recursal e nem se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no CC n. 172.338/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 25/8/2021 - sem destaques no original).

14. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo interno de GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTTO.

15. É o voto.

Documento eletrônico VDA32843520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:20
Código de Controle do Documento: 318722e6-6113-4eb8-beb7-f0800fffd67d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 186.164 / SP

Número Registro: 2022/0047545-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083253420104082606 09 201203000162619 83253420104082606 09

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTTO
ADVOGADO	:	DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - URBANA (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTTO
ADVOGADO	:	DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA33009292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/06/2022 00:10:12
Código de Controle do Documento: 4682d311-57b1-48a7-ab65-a9bf8f788a6f

Documento eletrônico VDA33009292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/06/2022 00:10:12
Código de Controle do Documento: 4682d311-57b1-48a7-ab65-a9bf8f788a6f